



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapelariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM

Pregão Eletrônico nº 14/2023

U. F. Aguiar - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.833.883/0001-30, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, através de seu representante ao final subscrito apresentar **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra a decisão de Vossa Senhoria que julgou habilitadas a empresa **PRATIKA SOLUÇÕES LTDA**, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

DOS FATOS

De forma sucinta, trata-se de pregão eletrônico de nº 014/2023, com critério de julgamento menor preço por item, para escolha de proposta mais vantajosa para Registro de Preços (SRP) visando a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, do Pregão Eletrônico SRP N° 014/2023-CMS, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém, realizado no sistema “www.compraspublicas.com.br”.

Consta no chat do procedimento eletrônico levado a termo, onde a pregoeira na realização do julgamento dos documentos de habilitação da licitante PRATIKA SOLUÇÕES LTDA, interpretou que esta atendeu as exigências de habilitação econômico-financeira assim como não cobrou a falta das declarações (ANEXOS IV e V) como solicitadas na norma interna da presente seleção pública, declarando-a habilitada no certame.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. No resultado, a empresa recorrida foi declarada como vencedora, por apresentar melhor proposta e cumprirem todas as exigências habilitatórias. No entanto, a referida empresa deixou de atender os requisitos dispostos no edital com relação a apresentação das declarações e também no âmbito da qualificação econômico-financeira, em seus itens 9.11.2.7, 9.11.2.8 e 9.11.3, e no art. 69, inciso I, e art. 69, § 1º, da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) que dizem:

9.11.2.7 Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial, conforme item



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapelariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

9.11.2, não restando a obrigação do registro na Junta Comercial do Estado da licitante. Devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo Contador e o representante legal da empresa;

9.11.2.8 A comprovação da situação financeira deverá ser apresentada pela empresa e será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) que resultantes da aplicação das fórmulas

9.11.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Assim, a licitante deixou de atender os requisitos de habilitação econômico-financeira nos seguintes pontos, não apresentou o balanço patrimonial em sua totalidade, pois a demonstração contábil veio sem as assinaturas exigidas no referido certame, sendo uma documentação que não está no rol de documentos passíveis de diligências para correção conforme legislação, que seriam apenas os documentos relacionados com a habilitação fiscal e trabalhista.

Na mesma esteira da incoerente habilitação está a falta dos anexos IV e V, respectivamente, DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA INDEPENDENTE e CARTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, não enviados na fase inicial do processo, e como previsto na legislação não se pode acrescentar nenhum tipo de documento que não fora apresentado inicialmente com a intenção de suprir a ausência do mesmo na habilitação.



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapelariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou as recorridas como habilitadas, sem considerar a ausência ou incompletude de documentos essenciais para a comprovação de aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado, em desacordo com a legislação vigente, que rege o presente edital. Assim, as razões deste recurso devem prosperar conforme veremos adiante.

DO DIREITO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa (custo-benefício) para a Administração Pública e conferir igual tratamento aos que desejam participar do processo, de acordo com o disposto no art. 11 e seus incisos, da Lei 14.133/21. Nesse sentido, conforme preleciona Hely Lopes Meireles, a escolha mais vantajosa deve ser processada e julgada de acordo com os princípios básicos e norteadores do procedimento licitatório.

Então, não há que se falar em proposta mais vantajosa se esta não está em consonância com as normas do edital, que estabelece as normas e condições específicas que regem aquela relação jurídica, e as normas e princípios que norteiam as licitações em geral. Dessa forma, como dito alhures, a empresa recorrida não atendeu a todas as exigências trazidas no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, da Câmara Municipal de Santarém.

No mesmo viés, os princípios da Legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo demonstram a necessidade de seguir os critérios preestabelecidos, em lei e no edital, para que seja garantida a impessoalidade e a isonomia necessárias à licitação e ao bom funcionamento da Administração Pública.

Deixar de apresentar documentos pertinentes à capacidade econômico-financeira (demonstração contábil - índices) exigida para habilitação na licitação, é falta grave e não pode ser tolerada sob pena de descumprimento das regras da licitação, bem como prejuízo a segurança das contratações e do ordenamento jurídico administrativo.

É sabido que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini: "(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteradas a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Cumpramos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 594-5):

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapelariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, “o edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital.

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento **devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que prove violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I do Estatuto.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital, vejamos:

Representação. Aquisição de licença de software para confronto dos saldos contábeis do Sisconfis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico “on-site”. Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório.

(...)

22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapelariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que ao os princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Fiscalização. (destaque nosso).

Nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (TCU – Acórdão 2387/2007 Plenário).

E tais diretrizes não se alteram com a mudança de legislação. No entanto, em contrapartida, a habilitação econômico-financeira sofreu alterações com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações. Assim, vejamos os dispositivos relativos a qualificação econômico-financeira na Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapelariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

No mesmo sentido, a pregoeira ao elaborar o edital seguiu no mesmo escopo, conforme demonstrado alhures:

9.11.2.7 Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial, conforme item 9.11.2, não restando a obrigação do registro na Junta Comercial do Estado da licitante. Devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo Contador e o representante legal da empresa;

9.11.2.8 A comprovação da situação financeira deverá ser apresentada pela empresa e será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) que resultantes da aplicação das fórmulas

9.11.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

No presente caso, a licitante recorrida deixou de apresentar requisito dos itens 9.11.2.7, 9.11.2.8 e 9.11.3. No entanto, tanto o edital nº 14/2023, quanto a Lei 14.133/21, são claros ao listar como documentação necessária para comprovar a aptidão econômica para execução do contrato, sendo estas condições a apresentação, obrigatoriamente de Balanço Patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrados, juntamente com declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, portanto, a documentação da recorrida deveria ter sido declarada incompleta de pronto por Vossa Senhoria, na fase pertinente.

Ademais, embora a Lei Complementar nº 123/06 disponha sobre flexibilização de exigências para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das administrações públicas federal, estadual e municipal, em seu art. 47, tal previsão não abarca nos incisos do art. 48, a não exigência de balanço patrimonial em licitações, exceto em caso de compras para pronta entrega, ou seja, os contratos liquidados de uma única vez, nos termos do DECRETO 8.538/15, art. 3º:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapellariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplicasse a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapelariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

DECRETO 8.538/15

(.....)

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

No entanto, como sabido, a presente licitação tem como objeto o registro de preço para a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo que irão compor o acervo da Câmara, portanto, trata-se de compra futura, sendo completamente exigível toda a documentação relacionada. Em último caso, caso a Administração Pública entenda de forma diversa, como forma de garantir concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, **tal hipótese deve estar expressamente prevista nos termos do edital.**

Dessa forma, percebe-se que a qualificação econômico-financeira e exequibilidade da proposta não se encontram plenamente demonstradas na documentação apresentada pela empresa recorrida, em ofensa ao art. 69, da Lei 14.133/21.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Ademais, revela-se perceptível que as empresas supostamente vencedoras não apresentaram as documentações exigidas conforme os critérios e especificações trazidos no edital, de forma correta e devida. Assim, a empresa declarada vencedora não possui documentação completa para fins de habilitação econômico-financeira, devendo sua respeitável decisão ser reformada por medida da mais lúdima justiça.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, conforme os fatos e fundamentos jurídicos deste recurso, consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no art. 37, caput e inciso XXI da Constituição da República, especialmente quando da legalidade, isonomia, igualdade, impessoalidade, finalidade, proposta mais vantajosa e probidade, somados aos demais princípios estatuídos no art. 11, da Lei nº 14.133/21, bem como no presente edital, requer-se:

a. Sejam processadas e julgadas as presentes RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO aqui apresentadas, tendo em vista sua tempestividade para, no



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: realcepapellariaadm@gmail.com -Telefone: 93 99122-1522

mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE para rever a decisão que julgou habilitada a empresa PRATIKA SOLUÇÕES LTDA, pois comprovado o descumprimento do edital, dada a ausência de demonstração contábil juntamente com os ANEXO IV e V do edital, declarando-a inabilitada no processo e, repassando o seu item a licitante classificada em segundo lugar, com a consequente adjudicação e homologação;

b. Assim não entendendo, requer a subida do presente, devidamente instruído, para apreciação da autoridade superior e acolhimento;

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Santarém-PA, 27 de novembro de 2023

U F AGUIAR – ME
CNPJ/MF: 63.833.883/0001-30
UBIRACY FERREIRA AGUIAR
CPF/MF: 338.445.852-49